

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL**

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Coordenação de Normas e Padronização

Nota Técnica SEI-GDF n.º 57/2018 - SEPLAG/SUGEP/CONOP

Brasília-DF, 20 de dezembro de 2018

EMENTA: FÉRIAS. ACUMULAÇÃO DE MAIS DE DOIS PERÍODOS. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. CONTRADIÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O ART. 125, 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011 E O ART. 2º, § 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2014 - SEAP, DE 14/05/2014. INOCORRÊNCIA.

DO CONTEXTO

Trata-se de consulta formulada pela DIGEP/SECRIANÇA, cujo teor versa sobre o acúmulo de períodos de férias, frente a provável contradição estabelecida entre o Art. 125, 4º, da Lei Complementar nº 840/2011 e o Art. 2º, § 3º da Instrução Normativa Nº 1, de 14/05/2014.

Apresenta os seguintes questionamento em torno da matéria:

1. Quando o servidor não comprovar que deixou de usufruir as férias, no momento oportuno, por necessidade de serviço, ainda assim, ele poderá gozá-las normalmente a qualquer tempo?
2. Em caso positivo, o servidor pode, então, decidir acumular quantos períodos de férias quiser?
3. Caso o servidor tenha acumulado mais de dois períodos sem a comprovação de necessidade de serviço, a Administração pode exigir que ele inicie suas férias imediatamente? Como ocorreria, na prática, essa obrigatoriedade?
4. Para viabilizar a organização do serviço público, a administração necessita que seus servidores sigam um planejamento de saídas para o usufruto de férias. Assim, há alguma base legal que desautorize a chefia a obrigar o servidor a gozar de suas férias em um determinado período mais conveniente à Administração?

DA ANÁLISE

Conforme se demonstrará a seguir, o Art. 2º, § 3º da Instrução Normativa Nº 1, de 14/05/2014 é norma transitória destinada aos servidores que já tinham acumulado mais de dois períodos de férias antes da publicação da Instrução Normativa, de forma a viabilizar o gozo de férias. A interpretação segunda a qual o dispositivo legal autoriza o acúmulo de mais de dois períodos é equivocada, conforme se demonstrará na linhas seguintes.

Lei Complementar nº 840/2011**CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS**

Art. 125. A cada período de doze meses de exercício, o servidor faz jus a trinta dias de férias.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias, são exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de férias coletivas, hipótese em que as primeiras férias são proporcionais ao efetivo exercício.

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º **As férias podem ser acumuladas por até dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.**

§ 5º Mediante requerimento do servidor e no interesse da administração pública, as férias podem ser parceladas em até três períodos, nenhum deles inferior a dez dias.

Instrução Normativa Nº 1, de 14/05/2014

Art. 2º O servidor de que trata o artigo anterior faz jus a 30 dias de férias **que podem ser acumuladas até 2 períodos**, no caso de necessidade do serviço, devidamente justificada, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 meses de efetivo exercício, sendo o gozo relativo ao ano em que se completar o referido período.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, nos exercícios subsequentes os períodos concessivos de gozo de férias correspondem ao ano civil.

§ 3º As férias acumuladas não usufruídas, integrais ou parceladas, mesmo que ultrapassem o máximo previsto no caput, podem ser gozadas pelo servidor, observada a conveniência da administração.

§ 4º No caso de férias coletivas, o primeiro período de férias deve ser proporcional aos dias de efetivo exercício para aqueles que ainda não completaram o período aquisitivo de 12 meses, arredondando-se, para mais, em caso de fracionamento.

§ 5º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 6º Em caso de acumulação de períodos de férias, não se inicia o gozo do segundo período sem que tenha sido usufruído o primeiro.

Observa-se que Art. 125, § 4º, da Lei Complementar Nº 840/11 considerou apenas a possibilidade de apenas dois períodos de férias no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica, não abrindo nenhum espaço para a possibilidade desse limite ser ultrapassado.

No que toca ao Art. 2º, § 3º da Instrução Normativa Nº 1, de 14/05/2014, o órgão consulente entende que o dispositivo permite a acumulação de mais de dois períodos, e assim, por via reflexa, a possibilidade de se gozar férias nessas circunstâncias.

Essa não é a melhor interpretação. Na verdade, trata-se de regra de transição que pretendeu garantir ao servidor que já tivesse acumulado além de dois períodos, até a data de publicação da IN nº 01/2014-SEPLAG, o direito de usufruir período que foi acumulado indevidamente. Não faz nenhum sentido o *caput* do artigo limitar a acumulação a dois períodos para logo em seguida, no § 3º, considerar a possibilidade de se acumular além de dois períodos, portanto, não procede o entendimento de que a IN nº 01/2014-SEPLAG permite o acúmulo de períodos superior a 2 (dois).

Ademais, frise-se que não é permitido à instrução normativa dispor de forma diferente do que consta na norma regulamentada de maneira a criar ou restringir direito. A interpretação do órgão consulente conduz à criação de um direito que não consta na lei regulamentada, uma vez que o Art. 125, 4º, da Lei Complementar nº 840/2011 não prevê, nem por via reflexa, a possibilidade de se e acumular acima de dois períodos de férias. Esse é mais um ponto que indica que o Art. 2º, § 3º da Instrução Normativa Nº 1, de 14/05/2014 é regra de transição que pretendeu garantir direito ao usufruto de férias de quem já tinha acumulado, antes da publicação da IN nº 01/2014-SEPLAG.

Os fundamentos do gozo de férias vão muito além da retribuição pecuniária e do permissivo legal para justificar a ausência do trabalho por 30 (trinta) dias no ano. Na verdade, o seu principal objetivo é garantir as condições salutaras do servidor; o objeto tutelado pelo instituto jurídico de gestão de pessoas - férias - é a saúde do servidor. Quando o legislador fixou que as férias poderiam

ser acumuladas, excepcionalmente, por até dois períodos, foi porque entendeu que até esse limite, o servidor teria preservada as suas condições de saúde.

Cumpre, ainda, registrar que a legislação específica a que se reporta o Art. 2º, § 3º da Instrução Normativa Nº 1, de 14/05/2014, diz respeito aos planos de cargos e carreiras, que podem estabelecer critérios diferentes para o usufruto das férias a depender das peculiaridades de determinado cargo.

Passa-se aos questionamentos pontuais apresentados pela unidade consulente.

1. Quando o servidor não comprovar que deixou de usufruir as férias, no momento oportuno, por necessidade de serviço, ainda assim, ele poderá gozá-las normalmente a qualquer tempo?

É requisito inafastável da LC nº 840/2011, para que ocorra a acumulação de até dois períodos de férias, que tenha ocorrido necessidade do serviço, daí a necessidade de se produzir documento que ateste esse requisito. Sem essa comprovação o servidor não está autorizado a acumular períodos e gozar férias, por descumprir um requisito objetivo da norma.

2. Em caso positivo, o servidor pode, então, decidir acumular quantos períodos de férias quiser?

Não. É vedada a acumulação superior a dois períodos de férias, conforme restou demonstrado ao longo dessa nota técnica. É equivocado o entendimento de que Art. 2º, § 3º da Instrução Normativa Nº 1, de 14/05/2014 permite o acúmulo além de dois períodos. Trata-se de regra de transição que alcança apenas os servidores que já tinham períodos acumulados antes da publicação da Instrução Normativa Nº 1, de 14/05/2014, destacando-se que norma infralegal não poder criar direito que não foi contemplado na lei regulamentada.

3. Caso o servidor tenha acumulado mais de dois períodos sem a comprovação de necessidade de serviço, a Administração pode exigir que ele inicie suas férias imediatamente? Como ocorreria, na prática, essa obrigatoriedade?

Entende-se que é da responsabilidade dos setoriais não permitir que se acumule indevidamente períodos de férias fora dos parâmetros legais, entre os quais, se exige a comprovação da necessidade do serviço. Para tanto, é necessário implementar medidas para um controle eficiente. Como solução alternativa, roga-se que a chefia imediata do servidor à época seja instada a se manifestar se ocorreu necessidade do serviço. O servidor deverá ser colocado de férias compulsoriamente, até o último dia útil do ano civil, observadas as particularidades do órgão e da atividade desempenhada, se sua permanência no trabalho representar a possibilidade de acumular um terceiro período.

4. Para viabilizar a organização do serviço público, a administração necessita que seus servidores sigam um planejamento de saídas para o usufruto de férias. Assim, há alguma base legal que desautorize a chefia a obrigar o servidor a gozar de suas férias em um determinado período mais conveniente à Administração?

Deve ser observada disposição da IN nº 01/2014-SEAP sobre a programação de férias.

Seção III

Da Programação das Férias

Art. 9º As férias devem ser marcadas com no mínimo 60 dias de antecedência e podem ser gozadas integral ou parceladamente nos períodos indicados pelo servidor com a anuência da chefia imediata em formulário próprio.

Parágrafo único. Deve ser observado o limite máximo de servidores em gozo simultâneo de férias, que corresponde a 1/3 da lotação da unidade.

As férias deverão ser marcadas sempre de acordo com a conveniência administrativa. A chefia imediata do servidor deverá proceder o juízo de valor. Nesse contexto, cabe ao setorial controlar o limite de 1/3 da unidade e se recusar ao lançamento de férias se não for observada esse limite.

São estas as conclusões.

ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se:

- 1) dar conhecimento do inteiro teor desta nota técnica à unidade consulente; e
- 2) elaborar circular divulgando o entendimento exposto nesta nota técnica às Unidades de Gestão de Pessoas.

São estes os encaminhamentos sugeridos.

EDCLEI DA COSTA ALMEIDA

Coordenador

De acordo. Adotem-se as providências sugeridas no título DO ENCAMINHAMENTO.

SIMONE GAMA ANDRADE

Subsecretária



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE GAMA ANDRADE - Matr. 0271248-2, Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 21/12/2018, às 10:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDCLEI DA COSTA ALMEIDA - Matr. 0271445-0, Coordenador(a) de Normas e Padronização**, em 21/12/2018, às 14:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **16587275** código CRC= **71C637CE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 7º andar - Sala 700 - Bairro Zona Cívico - CEP 70075-900 - DF

(61) 3313-8107